

Ano 2021 <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º 280 Em 26/04/2021 às 12:00 hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> X Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. 216/2021

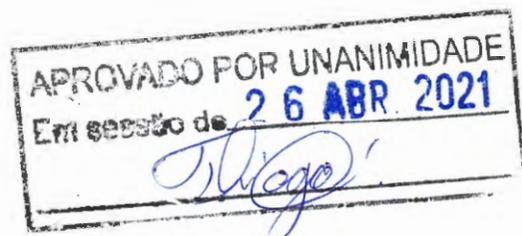
Autor: Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – PRESIDENTE (PSD)

Senhor Presidente,

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, a necessidade de estudo de viabilidade para **alterar em tempo oportuno o subsídio** dos Conselheiros Tutelares e **requisitos para admissão** à função, conforme Projeto de Lei em anexo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 26 de abril de 2021.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – (Pedro Filho)
Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O objetivo principal é rever o subsídio como fator de fomento e o nível dos requisitos para pleitear a investidura na função.

Justifico essa indicação porque busca-se melhorar as diretrizes a fim de contribuir para um nivelamento adequado dos profissionais que se propõe para a disputa do cargo, sempre devendo visar a proteção integral aos interesses da criança e do adolescente. Também se ressalta que é latente o conhecimento que um profissional se dá em sua melhor condição com base em sua remuneração, sendo que a atividade de Conselheiro Tutelar deve receber em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 26 de abril de 2021.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – (Pedro Filho)

Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

"Altera dispositivo da Lei nº 1.352 de 12 de dezembro de 1990 e dá outras providências."

Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 1.352 de 12 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25 - Os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente eleitos perceberão remuneração correspondente ao subsídio de classificação DAS - 4, previsto no Anexo IV da Lei Complementar nº 84/2005.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Tutelar apesar de remuneradas, não fazem parte do quadro de funcionários da Administração Municipal, no entanto lhes assistem os direitos inerentes aos servidores legalmente investidos na mesma função, tais como férias, gratificação natalina e inscrição no regime geral de previdência, além dos estabelecidos na presente lei."

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: xxxx - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. O art. 42 da Lei nº 3621 de 29 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42 - Poderão concorrer ao processo de escolha para composição do Conselho Tutelar do Município de Barra do Garças-MT os interessados que, na data da inscrição, preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I- Ter reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas cível e criminal da Justiça Comum Estadual e Federal da Comarca ou Região pelas quais o Município esteja compreendido;

II- Ter idade mínima de 30 (trinta) anos;

III- Residir no Município de Barra do Garças-MT há pelo menos 5 (cinco) anos;

IV- Ter nível superior completo ao tempo da inscrição;

V- Comprovar a aprovação em prova seletiva prévia, de caráter eliminatório, e em avaliação psicológica, realizadas pelo CMDCA sob a fiscalização do Ministério Público;

VI- Ser eleitor do Município e estar em pleno e regular exercício de seus direitos políticos;

VII- Comprovar ter desenvolvido atividade voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em período mínimo de 2 (dois) anos, contínuo ou alternado.

VIII- Não exercer atividades político-partidárias, função em órgão de partido político ou direção de entidades sindicais;

IX- Não exercer cargo ou mandato público eletivo;

X- Não ocupar cargo efetivo ou em comissão junto à Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, ressalvada a exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF, quando houver compatibilidade de horários;

XI- Comprovar capacitação técnica em atividade pedagógica ou psicopedagógica aplicada à criança e adolescente com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, nos últimos 3 (três) anos, podendo a acumulação de certificados para computo do período exigido neste inciso.

§ 1º. Os requisitos previstos nos incisos VIII, IX e X, deste artigo, serão comprovados mediante declaração assinada pelo próprio candidato, no momento da inscrição.

§ 2º. Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados neste artigo, a inscrição do candidato, ainda que já deferida, e todos os atos dela decorrentes, inclusive de nomeação, serão cancelados”.

Art. 4º. Esta Lei Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, só entrará em vigor em primeiro de janeiro do ano de 2022.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.